

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PARANÁ

REF.:

Edital Pregão Eletrônico – 011/2024 Processo n.º *154/2024*

MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Av. Paulista, 1471 – Conj. 511, Sala 2 – Bela Vista – São Paulo/SP, CEP: 01311-927, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DA FINALIDADE DE USO

Primeiramente cabe trazer à baila que o piso esportivo licitado por V.Sas deve ser elaborado com características que tragam aos usuários ao mesmo tempo uma rigidez de construção e uma maior sensibilidade que transmita uma resposta para o público infantil.

Para tanto se faz necessário que as melhores tecnologias sejam empregadas, uma vez que, além do **melhor preço**, os pregões buscam pelo seu processo, selecionar também os materiais que possuam as **melhores características** de construção. É a conjunção dos fatores **preço e qualidade**.

E conforme será observado, com o devido respeito, o material delimitado por V.Sas, no Termo de Referência do edital de pregão eletrônico nº 011/2024, não necessariamente oferece a melhor técnica construtiva, e mais, limita o rol de participantes no pregão, sem qualquer motivo ou justificativa para tanto.

O que se busca é apenas coadunar as expectativas da prefeitura com o aproveitamento correto do material pelo público.



2. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA/COMPETITIVIDADE

2.1 – DA RESTRIÇÃO AO TAMANHO DAS PLACAS

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a Ampla Concorrência e a Isonomia se caracterizam pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz com vistas ao próprio interesse público, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O referido Edital traz em seu bojo, mais especificamente, na descrição do objeto do lote 8, quando determina o objeto a ser licitado, a contratação de piso infantil modular no tamanho de 300x 300 x 15 mm.

Item	Código do produto/ser viço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade
1	24182	PISO INFANTIL EXTERNO Produto com sistema de amortecimento que reduz lesões por quedas e possui em sua fórmula aditivos de alta qualidade que prolongam a vida útil e a cor do produto. Com as seguintes características: Matéria-prima: polipropileno Dimensões: 300mm x 300mm Espessura: 15mm Peso: 3.733g/m² Número de encaixes: 20 laterais (10 machos e 10 fêmeas) Número de amortecedores: 30 pinos Cores: a combinar Proteção antioxidante e UV: Sim Juntas de dilatação: Sim Sistema antifurto: Sim Aberturas de escoamento: Sim Tecnologia antiderrapante: Sim		M2



À primeira vista tais requisitos não demonstram quaisquer problemas, afinal é a contratação de um piso para uso em playground

Todavia, a referida exigência é uma clara apresentação de requisito que restringe a competitividade do certame, ofende os princípios norteadores dos contratos públicos e com a lei que os regulamenta, sem absolutamente trazer maior qualidade para os produtos.

As exigências acima delineadas ferem diretamente a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- **b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"(Grifos nossos)

Note-se que em uma pesquisa rápida pelos principais sites buscas, é possível perceber que o piso exigido pelo certame pouquíssimas empresas em solo nacional possuem o material necessário para atender plenamente as exigências editalícias.

Existem diversos pisos modulares que atendem as necessidades de playground, de diversas outras marcas e empresas, com medidas diferentes desta. O piso licitado, do contrário, é fornecido por apenas uma empresa.

Ademais, V.Sas. não trouxeram justificativa técnica razoável para exigir as medidas constantes no edital, que são diferentes do padrão de mercado.

O formato mais comum e que possui ampla distribuição e não possui patente é o que possui o tamanho de no **mínimo 250x250x11mm**. Esse modelo sempre atendeu todos os requisitos de segurança e durabilidade exigidos por todos os órgãos reguladores e contratantes (diversas empresas já realizaram inúmeras instalações, em diversos ginásios, praças, playgrounds de diversas cidades do norte ao sul do Brasil). A título exemplificativo elencamos os excertos dos editais (anexos) abaixo, comprovando que o tamanho da placa não interfere em seus atributos de qualidade:

Município de Pato Branco Edital nº 131/2019

04	3.200	M²	Piso Modular Esportivo Outdoor em Polipropileno, com superfície anti-reflexo e drenante, placas de no mínimo 250mmx250 mmx1,2cm, com encaixe macho e femea, com pinturas das linhas com marcações de quadras poliesportivas (basquete, Vôlei e Futsal), cor a definir, instalado.	170,4800	545.536,00
TOTAL					759.306,79

SESC SP Edital PE S 358/2019

Medidas das placas	De 25 a 40 cm de lado, formato quadrado	

Prefeitura Municipal de Sorriso Edital nº 18/2020



SESI MS Edital 003/2020

- Piso modular esportivo em polipropileno copolimerizado virgem (não reciclado) de alto impacto (PP);
- Dimensões das placas de 25x25x1,1cm;
- Retorno da bola ≥ 95% comparado ao concreto;
- Resistência a carga rolante ≥ 1500N;
- Sistema de encaixe com travas entre peças, com no mínimo de 8 travas por peça;
- Peso aproximado da placa: 0,2 kg;

Prefeitura de Paulo Lopes Edital de Licitação nº 12/2020

O Município de Paulo Lopes torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM objetivando registro de preço para Aquisição de Piso modular, composto de placas de polipropileno modificado, medindo no mínimo 250mmX250mmX11 mm(cor a definir), para aplicação no Ginásio Poliesportivo, localizado no bairro Penha, no município de Paulo Lopes/SC. Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes nº.

E mais, essa medida de 250x250x11mm é mais moderna, vindo a suplantar o sistema anterior de 300x300x15mm. Com um tamanho mais compacto, as placas oferecem uma maior durabilidade e resistência a impactos.

Além disso, o piso em tamanho mais compacto e moderno, também inova no sistema de travamento das placas. Como o tamanho delas é menor, exige-se menos do sistema de travas.

Com isso, há uma redução drástica de possíveis quebras desses encaixes, o que traz por consequência redução de custo para a manutenção do playground.

Por fim, importante ressaltar em relação à aquisição do piso modular externo para playground de placas nas medidas específicas de 300x300x15mm, conforme solicitado é fundamental compreender que a soma das medidas dessas placas não fecha exatamente 1m² (um metro quadrado).



Para ilustrar, ao unir 9 dessas placas, a área total resultante é de 0,81m² (81 centésimas de metro quadrado), e ao agrupar 16 placas, a área total atinge 1,44m² (um metro quadrado e quarenta e quatro centésimas). Esta variação nas dimensões das placas pode apresentar desafios significativos durante a instalação, pois torna complexo ajustar as medidas exatas aos ambientes de aplicação.

Além disso, a imprecisão na soma dos metros quadrados afeta diretamente o tamanho do playground. A sobreposição de pontos de contato entre as placas, devido à sua natureza inexata, pode resultar em dificuldades no enquadramento correto da área de uso.

Vale ressaltar que os problemas acima relatados não ocorrem com as placas de medidas 250x250x11mm, as quais mantêm uma precisão consistente na soma dos metros quadrados.

É importante ressaltar que o presente pedido não visa impedir o oferecimento de outras medidas, apenas alargar a competição franqueando a mais empresas a possibilidade de ofertar seus produtos, sem que isso diminua a qualidade dos materiais esperada pela administração municipal.

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a **Ampla Concorrência** e a **Isonomia** se caracterizam pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz em função do próprio interesse público, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O que se busca é evitar que o recurso público empenhado pela Prefeitura seja mal utilizado (independentemente de quem seja o vencedor) e que o Município possua um material que tenha igual qualidade que o descritivo atual, abrindo-se a possibilidade de diversas concorrentes entrarem no pleito, fornecendo-o pelo preço correto de mercado.



Novamente salienta-se a disposição do art. 9º da Lei de Licitações: limitar a possibilidade de concorrentes participarem do procedimento licitatório com pisos esportivos de sistemas de amortecimento diferentes, porém semelhantes em qualidade de amortecimento, é ato vedado pela Lei de licitações, pois *frustram o caráter competitivo do processo licitatório*.

Além disso, frustrar o caráter competitivo da licitação pode até configurar em crime, conforme art. 337-F do Código Penal. Conforme se observa abaixo:

"Frustração do caráter competitivo de licitação
Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter
para si ou para outrem vantagem decorrente da
adjudicação do objeto da licitação, o caráter
competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.;" (grifos nossos)

Optar somente pelo piso modular somente no tamanho 300x300x15mm é desrespeitar o que preceitua a lei, posto que há inúmeros outros tamanhos de piso modular que atendem o propósito desta licitação.

Não há qualquer justificativa plausível insculpida no instrumento convocatório para se exigir somente este tamanho de piso. Caso o edital fosse alterado para contemplar outros tamanhos, permitir-se-ia que várias (inúmeras) empresas participassem do certame. **Ampliaria a competição**, e não a restringiria.

Tal alteração não trará qualquer prejuízo em qualidade e durabilidade para os usuários da área de playground

Ademais, licitar o que se pretende licitar no formato atual, <u>facilita o</u> <u>direcionamento do fornecimento a uma única fabricante</u>, que é realmente a única que poderia cumprir com as exigências editalícias.

Ou seja, está flagrantemente descumprindo-se o que está preceituado no 5º da Lei 14.133/2021.



O intuito da norma, como já amplamente exposto, é ampliar a concorrência e possibilitar que Administração se beneficie com uma oferta maior de preços, o que, por consequência acarreta um menor valor de aquisição dos objetos licitados.

Nesse sentido, o renomado jurista, Marçal Justen Filho, ao comentar o conceito de "vantajosidade" segue o mesmo entendimento de que é vantajoso para a Administração realizar a prestação da forma menos onerosa, e por outro lado, ao particular realizá-la da melhor e mais completa forma possível, senão vejamos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação" (Grifo nosso).

É ampliando o rol de participantes que se alcançam os interesses acima preceituados.

Ademais, também é importante salientar que é tênue a linha da legalidade. Todavia, é simples a permanência inalterada dos atos licitatórios. Basta que, conforme extensamente exposto, esta r. Comissão de Licitação decida por incluir outros tamanhos de piso esportivo, sendo o mínimo o padrão do mercado: 250x250x11mm.

O objetivo concreto do certame licitatório não é criar dificuldades intangíveis aos interessados e ir desclassificando os concorrentes até que reste apenas um e, com este último, celebrar o contrato.



Muito pelo contrário, um processo licitatório saudável é aquele em que se habilitam o **MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES** à fase de propostas financeiras, garantindo segurança e qualidade. A ampla concorrência traz benefício, eficiência e economicidade à administração pública.

Restringir os participantes desta licitação apenas àquele(s) que possua(m) o piso na medida conforme descrito no Termo de Referência invariavelmente ferirá os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

2.2 EXIGÊNCIA DE ATESTADO/CERTIFICADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) EM NOME DO ENGENHEIRO MÊCANICO RESPONSÁVEL

O edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido, **exigiu a apresentação de Atestado registrado no CREA em nome do Engenheiro Mecânico e** a certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico (Engenheiro Mecânico) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Perceba-se V.Sa., que esta exigência está totalmente obscura, posto que exige o certificado de um engenheiro mecânico para uma obra mais ligada à construção civil.

Ademais, verifica-se que a exigência está totalmente equivocada, posto que faculta a apresentação de certificado de Engenheiro Mecânico registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual é totalmente ligado às construções civis.

junto aos orgaos do estado do rarana,

Certificado de Registro de Pessoa Física, Engenheiro Mecânico responsável técnico da proponente, indicado pela licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede:

Outrossim, as atividades dos Engenheiros estão previstas na Lei 5.194/1966, a qual não discrimina as atividades de engenheiro civil e engenheiro mecânico, sendo eles igualmente capacitados para exercer:



- **Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- **h)** produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da resolução 218 de 1973 discriminou a atividade das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, podendo o **Engenheiro Civil** perfeitamente executar as atribuições objeto deste Edital.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques;



drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Então, observa-se que os Engenheiros Civis são totalmente capacitados para exercer o *múnus* do Edital, por outro lado, o CONFEA discrimina que os Engenheiros Mecânicos não se enquadram na montagem de obras, em especial a instalação de playground sem qualquer item que demande o trato de engenheiro mecânico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, o CREA/RS manifestou seu entendimento, conforme se observa no documento abaixo, NO SENTIDO DE QUE A INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR É CONSIDERADA OBRA DE ENGENHARIA que necessita de técnico de ENGENHEIRO CIVIL e em razão disso necessário se faz que a empresa possua registro junto ao seu respectivo Conselho Regional com indicação de responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100 www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Sim, é necessário acompanhamento técnico de Engenheiro Civil e emissão de ART para a atividade citada abaixo, é uma atividade de Engenharia. (colocação de pisos, manta amortecedora..)

Atenciosamente

Manoela Triches dos Santos Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS Contato: <u>civil@crea-rs.org.br</u>

Em outras palavras, para que o edital se adéque às normas vigentes é obrigatória a previsão de exigência da certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico em ENGENHARIA CIVIL junto ao CREA/CAU, sendo engenheiros civil e arquitetos os mais adequados para este tipo de engenharia.

Outros órgãos da administração pública já se adequaram à essa exigência, não exigindo somente engenheiro mecânico, exigência que não faz o menor sentido para construção/instalação de área de lazer infantil e instalação de piso modular, conforme se observa abaixo:

Prefeitura Municipal de Pinhais/PR – Edital 32/2022

11.7 Certidão de Registro de <u>Pessoa Jurídica</u> (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de <u>Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do seu prazo de validade.</u>

Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC - Edital 15/2022

- h) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa licitante;
- i) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar as obras e emitir ART;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul RS - Edital 21/2021

III- Qualificação Técnica:

 a) indicação do(s) engenheiro(s) civil e ou arquiteto e urbanista que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;



Somente dessa forma é que se garantirá que a empresa licitante possua condições de executar uma obra de engenharia nos termos da legislação aplicável aos Engenheiros.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejamos como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". (...) A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir**:



"(...) não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites." (Grifos nossos)

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

"LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.

(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)"

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de**



interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)"

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

"A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário"

O TJ-RS segue entendimento semelhante, senão vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM **EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES**, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - Al: 70080746209 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019).

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa, ao início qualificada, requer à Vossa Senhoria que se digne de:

- a) Aceitar a presente Impugnação ao Edital, para que ele abarque a descrição de fornecimento de Piso Modular que inclua o tamanho mínimo de 250x250x11mm (padrão do mercado);
- b) Aceitar a presente Impugnação ao Edital, para que inclua, no item 7.5 do Edital, a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por atestado de capacidade técnica em nome de engenheiro civil ou arquiteto devidamente cadastrado no CREA/CAU, bem como certificado de Registro de Pessoa Física, Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável técnico da proponente, indicado pela licitante junto ao CREA/CAU;
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.



Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao entendimento jurisprudencial pátrio e em respeito aos princípios norteadores de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que, Pede e espera deferimento

São Paulo, 4 de março de 2024

LAERCIO ALMADA Assinado de forma digital por LAERCIO ALMADA FILHO:832919467 FILHO:83291946715 15

Dados: 2024.03.04 11:42:33 -03'00'

Laercio Almada Filho Presidente - CPF 832.919.467-15 RG 052.911.237 IFP/RJ MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24